



4963

4963/2019
Folha n.º 02 do proc.
Nº 04963 de 2019
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
05/11/2019
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PERANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica autorizado o acesso às informações sobre bens imóveis cadastrados no município aos interessados, perante a Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Obras e Habitação, mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata este artigo deve ser instruído com procuração outorgada pelo proprietário do imóvel, com poderes específicos ou proposta de venda, ambas com firma reconhecida.

Art. 2º O pedido formulado por corretor de imóveis, que não esteja



3

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

munido dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei será deferido de plano, mediante apresentação do Cartão de Regularidade Profissional do CRECI-Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com validade, devendo ainda o atendente extrair cópia do documento original e certificar a sua apresentação, desde que as informações solicitadas versem sobre:

- I - certidão de áreas e datas;
- II - certidão de valor venal;
- III - certidão de uso e solo;
- IV - certidão de medidas e confrontações;
- V - guia de recolhimento de tributos ou taxas para pagamento à vista;
- VI - habite-se;
- VII - segunda via de carnê de IPTU;
- VIII - cópias dos mapas dos bairros da cidade;
- IX - Informações sobre nomenclaturas de ruas e bairros;
- X - Informações sobre servidões;
- XI - certidão negativa de desapropriação;
- XII - certidão negativa de tombamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

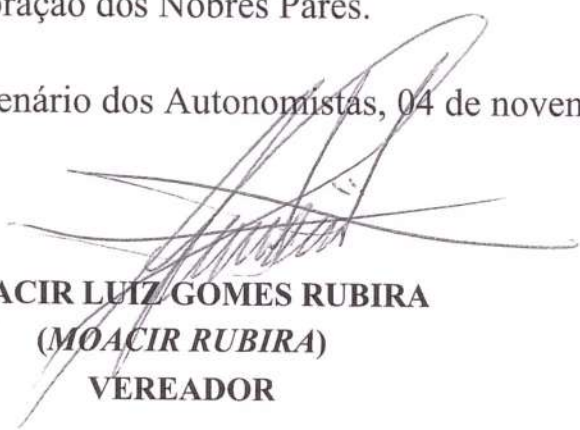
Justificativa

O presente projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a segurança jurídica nas transações de qualquer espécie, seja para vendedor como para o comprador, facilitando, com isto, a vida do usuário final, o maior beneficiado.

As dívidas fiscais acompanham a coisa ainda que mudem de mãos, sejam vendidas ou negociadas. Assim, muitos são os casos e que compradores de bens imóveis, por total desconhecimento, adquirem o bem sem ter acesso às informações referentes a eventuais débitos deste, a acabam sendo obrigados a arcar com tributos não pagos antes da aquisição.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 04 de novembro de 2019.



MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA
(MOACIR RUBIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4963/2019

AUTOR: MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PERANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 520, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Moacir Luiz Gomes Rubira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o acesso às informações sobre bens imóveis cadastrados no município de São Caetano do Sul, perante a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Habitação, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

PROC. Nº 4963/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.09.20